

# **Lei Orgânica do Município de Cajazeiras – Paraíba**

**Publicado em 28 jul 2011**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

**Adm.: Edmilson Feitosa Cavalcante**

**1993**

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA**

**MUNICIPAL CONSTITUINTE**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**VEREADORES CONSTITUINTES**

JOSÉ ALME GOMES	Presidente
EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE	1º Vice-Presidente
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	2º Vice-Presidente
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO	1º Secretário
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA	2º Secretário
NILSON LOPES MEIRELES FILHO	
ANTÔNIO FERREIRA LIMA	
JOSÉ SOARES DA SILVA	
MARIA DO CARMO RIBEIRO	
SINFRÔNIO LIMA	
JOSÉ VITURIANO NETO	
ANTÔNIO DE SOUZA LEITE	
JOSEFA DA SILVA SANTOS	Relatora
CONSULTOR JURÍDICO	Dirceu Marques Filho
EQUIPE TÉCNICA	Eugênio Aguiar Feitosa
Humberto Barros de Alencar	

**Cajazeiras – PB, 04 DE ABRIL DE 1990**

# SUMÁRIO

	<b>Pág.</b>
Preâmbulo.....	7
Título I_Dos Princípios Fundamentais.....	7
Título II_Da Competência Municipal.....	8
Título III_Do Governo Municipal.....	10
Capítulo I_Dos Poderes Municipais.....	10
Capítulo II_Do Poder Legislativo.....	10
Seção I_ Da Câmara Municipal.....	10
Seção II_ Da Posse.....	10
Seção III_ Das Atribuições da Câmara Municipal.....	11
Seção IV_ Das Remunerações dos Agentes Políticos.....	15
Seção V_ Da Eleição da Mesa.....	16
Seção VI_ Das Atribuições da Mesa.....	16
Seção VII_ Das Sessões.....	17
Seção VIII_ Das Comissões.....	17
Seção IX_ Do Presidente da Câmara Municipal.....	18
Seção X_ Dos Vereadores.....	19
Subseção I_ Disposições Preliminares.....	19
Subseção II_Do Vereador Servidor Público.....	19
Subseção III_ Das Proibições.....	19
Subseção IV_ Da Cassação, Suspensão e Extinção do Mandato.....	20
Subseção V_ Dos Direitos e Garantias.....	21
Subseção VI_ Das Licenças.....	21
Subseção VII_ Da Convocação dos Suplentes.....	21
Seção XI_ Do Processo Legislativo.....	22
Subseção I_ Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	22
Subseção II_- Das Leis.....	22

Seção XII_ Do Exame Público das Contas Municipais.....	25
Seção III_ Do Defensor Público.....	26
Capítulo III- Do Poder Executivo.....	26
Seção I _ Do Prefeito Municipal.....	26
Subseção I_ Das Proibições.....	27
Subseção II_ Das Licenças.....	28
Subseção III_ Das Atribuições do Prefeito.....	28
Subseção IV- Dos Auxiliares do Prefeito.....	29
Seção II_ Da Transição Administrativa.....	30
Seção III- Da Consulta Popular.....	30
Capítulo IV_ Da Administração Municipal.....	31
Seção I_ Disposições Gerais.....	31
Seção II_ Dos Atos Municipais.....	33
Seção III_ Dos Servidores Públicos Municipais.....	34
Capítulo V_ Dos Tributos Municipais.....	37
Capítulo VI_ Dos Preços Públicos.....	39
Capítulo VII_ Dos Orçamentos.....	39
Seção I_ Disposições Gerais.....	39
Seção II_ Das Vedações Orçamentárias.....	40
Seção III_ Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	41
Seção IV_ Da Execução Orçamentária.....	42
Seção V_ Gestão da Tesouraria.....	43
Seção VI_ Da Organização Contábil.....	43
Seção VII_ Das Contas Municipais.....	44
Seção VIII_ Da Prestação e Tomada de Contas.....	44
Seção IX_ Do Controle Interno Integrado.....	44
Capítulo VIII_ Da Administração dos Bens Patrimoniais.....	45
Capítulo IX_ Das Obras e Serviços Públicos.....	46
Capítulo X_ Dos Distritos.....	48

Capítulo XI_ Do Planejamento Municipal.....	50
Capítulo XII_ Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	51
Título IV _ Da Ordem Econômica e Social.....	51
Capítulo I- Da Política de Saúde.....	51
Capítulo II_ Da Política Educacional, Cultural, Artística e Desportiva.....	54
Capítulo III_ Da Política de Assistência Social.....	57
Capítulo IV_ Da Política Econômica.....	58
Título V_ Da Política do Meio Ambiente.....	62
Título VI_ Das Disposições Orgânicas Gerais.....	63
Ato das Disposições Orgânicas Transitórias.....	63
Organograma dos Trabalhos Constituintes.....	68
Emenda à Lei Orgânica nº 1.....	69
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/92.....	71

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

## PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em conformidade com os ditames morais e legais contidos na Carta Magna Federal e Constituição Estadual, no objetivo de instituímos uma ordem jurídica autônoma, para vivencia numa sociedade política e socialmente democrática, participativa, desenvolvimentista, legitimada pela vontade popular, que assegure respeito a estes princípios humanitários, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus. A seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA.

## TÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º- O Município de Cajazeiras, estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da república Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na legalidade, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único- Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – constituir uma sociedade livre e justa;

II – garantir o desenvolvimento;

(7)

III\_ erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV\_ promover o bem de todos, sem distinção ou preconceitos;

V- preservar sua memória histórico-cultural.

Art. 3º- O Município assegurará, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude

e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica reconhecem e conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer

decorrentes do regime e dos princípios adotados.

Art. 4º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

## **CAPÍTULO II**

### Da Competência Municipal

Art. 5º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras, e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV\_ realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV \_ realizar programas de alfabetização;

XVI\_ realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII\_ elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX\_ executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e)edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

6º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

**(9)**

## **TÍTULO III**

### **Do Governo Municipal**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Poderes Municipais**

Art. 7º- O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivos, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único\_ è vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Poder Legislativo**

###### **Seção III**

###### **Da Câmara Municipal**

Art. 8.º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único- Cada legislatura terá a duração de quatro, compreendendo cada ano uma sessão legislativa e cada sessão abrangendo dois períodos legislativos.

Art.9º-A Câmara Municipal compõem-se de 13 Vereadores eleitos na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único- O Número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, nos moldes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 10\_ As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único- O vereador que tenha interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

## **SEÇÃO II**

### **Da Posse**

Art. 11-A Câmara Município reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, posse dos seus membros.

**(10)**

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ ASSIM O PROMETO”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. § 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

## **SEÇÃO III**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 12 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à educação e a

assistência pública; b) proteção à criança, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências; c) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município. d) a impedir a evasão, destruição, e descaracterização de obras de valor histórico, artístico e cultural do Município. e) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; f) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; g) ao incentivo a indústria e ao comércio; h) à criação de distritos industriais e agropecuários; i) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; j) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

**(11)**

l) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; m) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos minerais em seu território; n) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito; o) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e de bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal; p) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; q) às políticas públicas do Município. II\_ sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débito; III\_ matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas; IV\_ planejamento urbano: plano diretor, em especial, e planejamento, controle do parcelamento, uso e ocupação do solo; V\_ organização do território municipal: especialmente em distritos, com observância da legislação estadual, além da delimitação do perímetro urbano; VI\_ bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município sem encargo; VII\_ concessão ou permissão dos serviços públicos; VIII\_ auxílio ou subvenções a terceiros; IX\_ criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação da remuneração de servidores municipais, inclusive da administração indireta, observando-se os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias; X\_ apreciar os nomes indicados para as diretorias das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, os quais serão aprovados obtida a maioria de dois terços dos Vereadores; XI\_ convênios com entidades públicas ou particulares; XII\_ organização e prestação dos serviços públicos; XIII\_ alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; XIV\_ organizar o quadro e estabelecer o regime dos seus servidores; XV\_ dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens; XVI\_ adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; XVII\_ estabelecer servidões necessárias aos seus serviços; XVIII\_ participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região, na forma estabelecida em lei; XIX\_ integrar consórcios com outros municípios para a solução dos problemas comuns;

**(12)**

XX\_ estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; XXI\_ dispor sobre registro, vacinação e captura de animais; XXII\_ dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal; XXIII\_ fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios; XXIV\_ fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética moralidade e outras de interesse da coletividade; XXV\_ declarar, através de dois terços dos votos dos seus membros, persona non grata ao município, toda e qualquer autoridade que incorra na prática de tortura, racismo ou atente contra os direitos e liberdades fundamentais dos munícipes, bem como aos que, por ação ou omissão, contrarie interesse municipal. § 1º O ato de declaração a que se refere o inciso XXV deste artigo, em caso de ação ou omissão criminosa, será encaminhada à autoridade judicial competente, para as cominações legais. § 2º A autoridade que foi declarada persona non grata ao Município, assim incluída, nos anais da Câmara, poderá recuperar-se aos olhos do Município, quando for declarada judicial ou administrativamente inocente ou promover ação de alto relevo para o bem do Município e de seus cidadãos. Art. 13. Competente à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: I- eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; II\_ laborar o seu Regimento Interno; III\_ fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; IV\_ apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre: a) execução orçamentária, operação de crédito e dívida pública; b) aplicação das leis relativas ao planejamento urbano; c) concessão ou permissão de serviços públicos; d) desenvolvimento dos convênios e situação dos bens imóveis do município; e) número de servidores públicos, cargos, empregos e funções; f) política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara Municipal; V\_ zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos que a exorbitem, bem como ao poder regulamentador e aos limites da delegação legislativa. VI\_ dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias.

### **(13)**

VII- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias. VIII\_ fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta; IX- mudar, temporariamente, sua sede; X\_ proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; XI\_ processar, julgar e decretar a perda do mandato dos Vereadores, bem como decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e demais legislação pertinente; XII\_ dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; XIII\_ criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados e tempo certo, que se incluam na competência da Câmara e com a aprovação de dois terços dos seus Vereadores; XIV\_ autorizar o

referendo e convocar plebiscito; XV\_convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso, responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência. XVII\_ conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros; § 1º Fica fixado em dez dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. § 2º O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. § 3º As comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso XIII deste artigo, terão prazo determinado para apuração dos fatos que justificarem a sua criação. Art. 14-Dependem do voto favorável: I-de dois terços da Câmara Municipal a autorização para: a) concessão de serviços públicos; b)concessão de direito real de uso de bens imóveis; c)alienação de bens imóveis; d)adquisição de bens imóveis por doação com encargos;

(14)

e) outorga de títulos e honrarias; . f) contração de empréstimo de entidades privadas; g) rejeição e aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas h) doação de bens imóveis; II — da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alteração: a) do código de obras de edificações; b) do código tributário municipal; c) do estatuto dos servidores municipais.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 15 . A remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte. , observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. Parágrafo único. No caso da não – fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo esta no valor atualizado, monetariamente, pelo índice oficial. Art. 16. A remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação e na mesma proporção da que foi concedida do funcionalismo público Municipal. § 1º A remuneração de que trata o caput deste artigo será atualizada pelos índices de inflação, com a periodicidade estabelecida de decreto legislativo e na resolução fixadora. § 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação. § 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios. § 4º A verba de representação do Vice-Presidente não poderá exceder à metade da que foi fixada para o Prefeito Municipal. § 5º A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável ,vedados acréscimos a qualquer título. § 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que

integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal reteando-se da seguinte forma: a) 40% (quarenta por cento) para o Presidente; b) 60% (sessenta por cento) restantes divididos para os demais ocupantes de cargos na mesa. Art. 17 . A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 25% (vinte cinco por cento) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

**(15)**

Art. 18. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que não ultrapasse 1/30 (hum trinta avos) do que percebe o Vereador, por cada sessão convocada na forma regimental.

Art. 19. A Lei fixará critérios de custeio de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos ocupantes de cargos de confiança e dos servidores em geral, quando o serviço público.

## **SEÇÃO V**

### **Da Eleição da Mesa**

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara , elegerão , obedecendo ao critério da proporcionalidade, os componentes da mesa que ficarão, automaticamente, empossados.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição e atribuições e, subsidiariamente, a eleição da Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º A declaração de bens, a que se reporta o § 4º do artigo 11, será de realização obrigatória e anual, para os Vereadores da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Atribuições da Mesa**

Art. 21. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regime Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, após a entrega de cópia a cada Vereador, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício imediatamente anterior da Câmara Municipal.

II – propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais.

III- declarar a perda do mandato do Vereador, do ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no parágrafo 2º do

artigo 36 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, a fim de que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não apreciação da matéria pelo plenário, proposta elaborada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único: A mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

**(16)**

## **SEÇÃO VII**

### **Das Comissões**

Art. 22. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-à em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu o seu Regime Interno, as quais serão remuneradas de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 23 . A convocação extraordinária da Câmara Municipal nos períodos definidos no art. 22 será feita pelo presidente e, fora do período, pelo Prefeito, pela iniciativa da população, na forma regimental, por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto próprio ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão da maioria do plenário.

§ 2º As sessões solenes poderão se realizar fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal poderá se reunir extraordinariamente for de sua sede, para tratar de assuntos da comunidade, de acordo com decisão do

plenário.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Comissões**

Art. 25. A Câmara Municipal trás comissões permanentes e especiais, definidas sua formação, composição e atribuições no Regime Interno.

§ 1º As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de qualquer dos seus membros e aprovação por maioria de dois terços dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo

(17)

suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público , a fim de se promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º Os membros das comissões especiais de inquérito, no interesse de investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vitória e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar aos seus responsáveis ou chefes de repartições a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizerem mister as suas presenças, ali realizando atos que lhe competirem.

§ 3º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as Comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido a respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando em caso de aprovação, o dia, a hora e o tempo de duração do pronunciamento.

## **SEÇÃO IX**

### **Do Presidente da Câmara Municipal**

Art. 26. Compete ao Presidente, além de atribuições estipuladas no regimento interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da

Câmara;

III – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais, nos termos regimentais observadas as indicações partidárias e a devida proporcionalidade.

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedi-las, se requeridas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

**(18)**

XII – administrar os serviços da Câmara fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 27. O regimento Interno fixará a eleição, formação, composição e atribuições dos demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Vereadores**

#### **Subseção I**

#### **Disposições e Preliminares**

Art. 28. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e

voto no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art.29 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem informações.

Art. 30. É Incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

## **Subseção II**

### **Do Vereador Servidor**

Art. 31. Havendo compatibilidade de horário, o Vereador exercerá cumulativamente se cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo na remuneração da vereança.

Art. 32. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando-se, todavia, o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 33. O Vereador afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço público Municipal, além de ser irremovível de ofício, gozará de estabilidade de um ano após o término do seu mandato.

## **Subseção III**

### **Das Proibições**

Art. 34. Os Vereadores não poderão desde a expedição do diploma:

I \_\_\_ firmar contato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contato obedecer às cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes no inciso anterior, salvo a posse em virtude de concurso público observando o disposto no art. 38,

**(19)**

incisos I, IV, da Constituição Federal e o Cargo de Secretário Municipal ou equivalentes.

ART. 35. Os Vereadores não poderão, desde a posse:

I — ser proprietário, controlador ou funcionário remunerado de empresas que

mantenham, ou venham a manter contato com o Município;

II – ocupar cargo ou função de sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I do art. 34 desta Lei Orgânica, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

III—patrocinar causas em que sejam interessados quaisquer das entidades e que se refere o inciso I, do art. 34 da presente Lei Orgânica;

IV ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

#### **Subseção IV**

#### **Da Cassação, Suspensão do Mandato**

Art. 36. Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas nos artigos. 34 e 35 desta Lei Orgânica.

II –cujo procedimento seja declarado incompatível com decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno.

III—que deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV—que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal superior há dois anos em sentença transitada em julgado;

VII— que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37. Extingui-se o mandato pelo cumprimento, renúncia ou falecimento, o cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Art. 38. O Vereador que faltar a quatro sessões consecutivas e dez alternadas, em cada período legislativo, sem comprovada justificação, terá o seu mandato suspenso conforme dispuser o Regimento Interno.

## **Subseção V**

### **Dos Direitos e Garantias**

Art. 39. Além dos direitos e garantias previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, fica assegurada aos Vereadores uma pensão para os dependentes, em caso de invalidez permanente ou falecimento, em percentual de 60%(sessenta por cento) dos seus subsídios.

## **Subseção VI**

### **Das Licenças**

Art. 40. O vereador poderá licenciar-se:

I\_ por motivo de saúde devidamente comprovado, na forma exigida pelo Regimento Interno;

II\_ por licença gestante;

III\_ para tratar de interesse particular;

IV\_ para acompanhar pessoa da família, por motivo de doença, fora do Município;

§ 1º Em qualquer caso, a licença não poderá ultrapassar o período de cento e vinte dias;

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I,II,e IV;

§ 3º O vereador licenciado nos termos dos incisos I,II e IV perceber as partes fixas e variáveis dos seus subsídios, enquanto o Vereador que for licenciado no caso do inciso III, não fará jus a qualquer remuneração.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 5º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, será considerado como em exercício do mandato, inclusive para efeitos de remuneração.

## **Subseção VII**

### **Da Convocação dos Suplentes**

Art 41. No caso de vagas, licenças superiores a cento e vinte dias ou investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente de Vereador pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Suplente convocado devera tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º O Suplente em exercício do mandato fará jus a parte variável da remuneração do Vereador.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**(21)**

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes, obedecido, em tudo, o artigo 10 e seu parágrafo único deste Lei Orgânica.

## **SEÇÃO XI**

### **Do Processo Legislativo**

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I\_ emendas à Lei Orgânica;

II\_ leis complementares à Lei Orgânica;

III\_ leis ordinárias;

IV\_ leis delegadas;

V\_ medidas provisórias;

VI\_ resoluções.

### **Subseção I**

#### **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 43. Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I\_ de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II\_ do prefeito Municipal;

III\_ de iniciativa popular, na forma regimental.

§ 1º a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## **Subseção II**

### **Das Leis**

Art. 44. A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer vereador, ou comissão municipal e ao Prefeito sendo privativa deste a iniciativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos, nas administrações direta, indireta e autárquica ou de aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

§ 1º A iniciativa popular das leis pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

**(22)**

§ 2º A Lei Orgânica do Município assegurará a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formulação de seu Plano Diretor, na gestão da cidade, na elaboração e execução de planos, orçamentos e diretrizes municipais, mediante audiências públicas, direito a informações, plebiscito e diversas formas de consulta popular com o referendo e a iniciativa popular das leis.

§ 3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Quando em discussão projetos de interesse da população, será assegurada, nos trabalhos legislativos, a participação popular através dos sindicatos, associações de classe e de moradores, do movimento social organizado, na forma regimental.

§ 5º Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 45. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I\_ Código Tributário Municipal;

- II\_ Código de Obras ou de Edificações;
- III\_ Código de Postura;
- IV\_ Código de Zoneamento;
- V\_ Código de Parcelamento do Solo;
- VI\_ Plano Diretor;
- VII\_ Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII\_ outras constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo único- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**(23)**

Art. 48. Não será admitido aumento das despesas previstas:

I\_ nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II\_ nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 49. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobre estando-se a deliberação, sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação ou de estatuto.

Art. 50. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará em igual prazo.

§ 1º Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á no prazo de dez dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará à Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 3º O veto será apreciado no prazo de dez dias, contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º A rejeição ao veto dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. A resolução destina-se a regular as matérias político-administrativas da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54. O processo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 55. O cidadão que o desejar poderá usar de sua palavra na tribuna da Câmara, na forma fixada no Regimento Interno.

## **SEÇÃO XII**

### **Do Exame Público das Contas Municipais**

Art. 56. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º Uma das cópias da prestação de contas do Município será enviada, obrigatória e gratuitamente, aos sindicatos e entidades civis de classe com sede no município, podendo qualquer cidadão requerer cópia da prestação de contas, que lhe será fornecida mediante o pagamento dos gastos com a reprodução.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de autorização, requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º O contribuinte poderá questionar a legitimidade de conta, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal, que deverá:

I\_ ter identificação e qualificação do reclamante;

II\_ ser apresentada em cinco dias no protocolo da Câmara Municipal;

III\_ conter elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante.

§ 5º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações.

I\_ a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de Contas ou órgãos equivalente, mediante ofício;

II\_ a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber a reclamação no protocolo;

IV\_ a quarta via será arquivada na Câmara;

(25)

V\_ A quinta via será destinada ao chefe do Poder Executivo;

VI\_ a reclamação de que trata o parágrafo 5º deste artigo terá os mesmos trâmites dos seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 6º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo 5º deste artigo independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido a reclamação no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 57. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Do Defensor Público**

Art. 58. No primeiro período ordinário de sessão, a Câmara Municipal elegerá, por maioria de dois terços dos Vereadores, um defensor público, para um mandato de um ano, sem vencimento, com atuação regulada pelo Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Poder Executivo**

##### **SEÇÃO I**

#### **Do Prefeito Municipal**

Art. 59. O Poder Executivo, é exercido pelo Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, com função política, executiva e administrativa, com os requisitos de elegibilidade constantes do artigo 14 da Constituição Federal.

Art.60. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, devendo ter residência fixa no município, além de conduta cívica e moral ilibadas e capacidade administrativa.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OBSERVAR ÀS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA”

§ 1º Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

(26)

§ 2º Enquanto não ocorre à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, que se repetirá anualmente, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e substituí-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **Subseção I**

### **Das Proibições**

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a sua posse, sob pena da perda do mandato:

I\_ firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II\_ aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis **ad natum** na administração públicas direta ou indireta,

ressalvada a posse em virtude de cargo público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III\_ ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV\_ patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V\_ ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI\_ fixar residência fora do Município;

VII\_ usar, indevidamente carros oficiais e fornecer combustíveis para veículos não pertencentes à Administração Pública, estendendo-se tal proibição a seus auxiliares diretos;

VIII\_ interromper, sem consulta comunitária, obras iniciadas em gestões anteriores.

Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**(27)**

Art. 65. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

## **Subseção II**

### **Das Licenças**

Art. 66. O Prefeito não poder se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 68. O Prefeito poderá ausentar-se do Município em missão oficial.

Parágrafo único. No caso destes dois últimos artigos, o Prefeito licenciado fará

jus a sua remuneração.

### **Subseção III**

#### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

I \_representar o Município em juízo ou fora dele;

II\_ exercer a direção superior da administração pública;

III\_ a iniciativa do Processo Legislativo, na forma e casos prevista nos nesta Lei Orgânica;

IV\_ vetar projetos de lei total ou parcialmente;

V\_ editar medidas provisórias, na forma desta Lei;

VI\_ dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII\_ escolher e nomear seus auxiliares diretos;

VIII\_ remeter a mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX\_ prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X\_ prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI \_nomear para cargo de confiança, observados os critérios de competência técnica e necessidade do serviço público;

XII\_ celebrar convênios com entidades públicas, ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII\_ prestar Câmara, dentro de 10 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

**(28)**

XIV\_ publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios da execução orçamentária;

XV\_ entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias;

XVI\_ solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII\_ decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos, que a justifiquem;

XVIII\_ convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIX\_ fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;

XX\_ requerer a autoridade competente prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI\_ superintender a arrecadação dos tributos, preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII\_ aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

XXIII\_ realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV\_ resolver sobre requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidas, principalmente dos vereadores;

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII e XXIII.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, avocar para si a competência delegada.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 70. O prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 72. Os auxiliares diretos do prefeito deverão fazer declarações de bens, no ato e sua posse em cargo ou função política municipal e quando de sua

exoneração.

Art. 73. Os critérios adotados para escolha de auxiliares diretos do Prefeito, em cargo comissionado, são os seguintes:

I\_ competência;

**(29)**

II\_ prioridade aos servidores de carreira técnica profissional da administração pública municipal;

III\_ necessidade do serviço público.

## **SEÇÃO II**

### **Da Transição Administrativa**

Art. 74. Até 45 dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I \_ dívidas do município por credor, inclusive as contraídas a longo prazo, com datas dos respectivos vencimentos, encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza e informação sobre a capacidade da administração de realizar outras operações de crédito;

II \_ medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes;

III \_ prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV \_ situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V \_ situação dos contratos formalizados, concluídos ou não, informando, ainda, os que foram pagos e não pagos e seus respectivos prazos;

VI \_ transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convenio;

VII \_ projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de tramitação;

VIII \_ a situação dos servidores do Município e os colocados a sua disposição,

seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e sem seu exercício;

Art. 75. E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de comprovada calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade de Prefeito Municipal e dos Secretários.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Consulta Popular**

Art. 76. O Prefeito Municipal deverá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro, sítio,

**(30)**

ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas, diretamente, pela administração municipal.

Art. 77. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 2% do eleitorado inscrito no município, no bairro, sítio ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 78. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “sim” e “não”, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A aprovação será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores.

§ 2º E vedada a realização de consulta popular dos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 79. O Prefeito Municipal proclamara o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua execução.

Art. 80. O Prefeito Municipal incentivara a criação de Conselhos Comunitários nos bairros, distritos e zona rural, como órgãos deliberativos e de fiscalização dos atos Executivos, na forma estabelecida em lei complementar.

## **CAPITULO IV**

### **Da Administração Municipal**

#### **SECAO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 81. A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá no que couber, ao disposto no Título IV, Capítulo I, da Constituição Federal; Constituição Estadual – Título IV, Capítulo I e neste, Lei Orgânica.

Art. 82. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimentos profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados nos parágrafos anteriores terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especiais.

Art. 83. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá fazê-lo de forma a assegurar a ocupação desses cargos e funções servidores de carreiras técnicas ou profissionais do município.

**(31)**

**(restam:**

**32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53)**

**(54)**

Art. 189. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 190. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, mantendo em benefício dos estudantes carentes programas suplementares de fornecimento gratuito de uniforme escolar, material didático, transporte, alimentação e saúde.

Art. 191. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 192. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural

e ambiental.

Parágrafo único. Serão incluídas no currículo escolar do Município as disciplinas: educação artística, história da Paraíba, história de Cajazeiras e Ensino religioso, sendo esta última de matrícula facultativa.

Art. 193. O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de até 14 anos, bem como não manterá ou subvencionará estabelecimento de ensino superior, salvo as já existentes.

Art. 194 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 195 Os estudantes da rede municipal de ensino estão isentos do pagamento de quaisquer taxas, seja para efeito de matrícula ou fornecimento de qualquer documento escolar.

Art. 196. O conselho Municipal de Educação reunir-se-à, semestralmente, para avaliar a situação do Município e definir diretrizes gerais de política educacional.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação será composto da seguinte forma:

- a) 1/4 de representantes do Poder Executivo;
- b) 1/4 de representantes do Poder Legislativo;
- c) 1/4 de representantes dos Conselhos de Escolas;
- d) 1/4 de representantes do movimento social, sindical e popular.

§ 2º O Conselho de Escola será composto pela comunidade escolar de forma paritária e terá caráter deliberativo sobre definição do projeto pedagógico da escola, bem como na elaboração do seu regimento.

Art. 197. A lei disporá sobre organização, funcionamento e finalidade do Conselho Municipal de Educação obedecida as seguintes diretrizes:

- I - elaboração do regimento educacional de competência do Conselho Escolar.
- II- plano municipal de educação plurianual, elaborado no semestre anterior à sua vigência.

Art. 198. O Município, no exercício de sua competência:

- I—apoiará as manifestações da cultura local através:

da democratização do Teatro ICA, recuperado à sua essência como ponto de convergência e local de trabalho para os artistas;

b) organização de uma cooperativa de consumo para os artesão, gerenciada pelos próprios artistas;

c) organização de feiras mensais de artesanato com movimentos culturais nos bairros;

d) da articulação com outras entidades públicas, no sentido de reabertura de atelier de artes plásticas;

e) do incentivo aos eventos de arte, nas escolas municipais em nível de 1º e 2º graus, com realização de mostras de artes plásticas, concursos de poesias, contos, festivais de dança, canção teatro, cinema e vídeo;

f) da promoção de festivais de artes nos bairros e centro da cidade;

g) do estímulo à formação de grupos folclóricos;

h) da edição de material resultante de realização dos eventos;

i) da realização constante de oficinas artísticas;

j) da realização de um grande festival anual, de características regionais, abrangendo todos os setores da criação artística e produção cultural;

l) da abertura dos arquivos da municipalidade, com o fim de manuseio e pesquisa histórica;

m) da reativação do museu e da historiografia do município com a preservação de seu acervo e patrimônio;

n) da criação de um parque ecológico;

o) do incentivo e apoio ` arte , na zona rural;

p) do apoio concreto da Fundação Cultural de Cajazeiras (FUNCAJÁ) á manifestação artística e cultural em geral;

q) do incentivo geral à literatura;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 199. Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas,

culturais e paisagísticas.

Art. 200 – O Município apoiará as artes em geral, mantendo a Fundação Cultural de Cajazeiras (FUNCAJÁ) e criando o centro de Cultura Popular.

Art. 201. O Município criará e manterá bibliotecas públicas nos distritos da cidade, possibilitando o acesso à cultura.

Art. 202. – O Município entende o desporto como fator fundamental ao desenvolvimento sadio da juventude e fará fomentar, no âmbito municipal e com todos os recursos disponíveis, a prática desportiva nas escolas públicas, bairros, distritos e sítios, e com esta finalidade atuará:

I – zelando pelas áreas de recreação existentes nos bairros;

II – desapropriando terrenos existentes nos bairros, escriturando-os e os entregando ao departamento de esporte de cada associação comunitária para administrá-los, com o fim de desenvolver o esporte amador, em suas diversas categorias;

**(56)**

**(57)**

III—assegurando a participação de pessoas técnicas e especializadas, para o cumprimento deste artigo.

Art. 203. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 204. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 205- O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado, além de aulas especiais para prevenção e combate às drogas e afins.

Parágrafo único. Para ministrar as aulas especiais indicadas no caput deste artigo, o Município dará preferência aos profissionais da área psicologia.

Art. 206. As escolas públicas municipais localizadas na zona rural serão utilizadas, sempre que necessários como Centros Comunitários.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Política de Assistência Social**

Art. 207—A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

I—a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II—amparo à velhice e à criança abandonada;

III – apoio aos portadores de deficiências físicas e mentais através de recursos próprios ou convênios, inclusive manter uma escola especial para excepcionais;

IV – reintegração dos marginalizados ao convívio social.

Art. 208. Para adequar a sua política assistencial, o Município adotará as seguintes medidas: I – construção de creches e escolas de artes nos bairros, distritos e sítios, visando atender o menor carente com assistência médica, odontológica, pedagógica e alimentícia; II- criação de um centro de reabilitação para o marginalizado; III- criação de uma fundação para abrigar e assistir os idosos;

IV- instalar uma escola técnica profissional, visando assistir o menor carente.

Art. 209. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo único. Lei disporá sobre atribuições, composição, funcionamento e finalidade do Conselho ora criado.

Art. 210. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**CAPITULO IV Da Política Econômica** Art. 211. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 212. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: I - fomentar a livre iniciativa; II – privilegiar a geração de emprego; III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra; IV - racionalizar a utilização de recursos naturais; V - proteger o meio ambiente; VI - proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes. VIII - estimular e incentivar as atividades associativas, cooperativistas e as microempresas; IX - eliminar entraves burocráticos, que possam limitar o exercício da atividade econômica; X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras áreas do Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados; a) assistência técnica; b) crédito especializado ou subsidiado; c) estímulos fiscais e financeiros; d) serviços de suporte informativo ou de mercado; Art. 213.

É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ou setor privado para esse fim. Art. 214. a política de desenvolvimento rural do Município será planejada conforme zoneamento sócio-econômico e ecológico, e terá como objetivos fundamentais o fortalecimento econômico do Município e a fixação do homem do campo.

(58)

Art. 215. O planejamento rural deverá, entre outros, para alcançar o previsto no artigo anterior, atender as seguintes metas:

I – apoio financeiro para produção e comercialização de produtos, sobretudo pertencentes às organizações de pequenos produtos rurais;

II – melhoria das condições sociais do homem do campo, elevando o nível de vida através de investimentos na educação, habitação, saúde e saneamento;

III- propiciar assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais;

IV—auxiliar no combate às pragas em qualquer espécie de plantio ou cultura local.

V— promover, em conjunto com os demais órgãos da administração federal e estadual, eletrificação e irrigação na zona rural do Município, conforme prioridade definida em lei complementar.

VI - distribuição gratuita de sementes selecionadas aos pequenos agricultores;

VII—incentivar a criação de hortas comunitárias;

VIII—proporcionar a perfuração de poços artesianos e/ou amazonas, bem como a construção de açudes com recursos próprios do Município ou mediante convênio, conforme prioridade definida em lei complementar.

Art. 216. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargos de outras esferas de governo.

Art. 217. O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I — orientação e gratuidade de assistência de assistência jurídica, independentemente da situação econômica e social do reclamante, em convênio com o Estado;

II— criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a

defesa do consumidor;

III.— atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 218. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 219. Às microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais;

I – isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;

II- isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III- dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV—autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**(59)**

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 220. O Município, em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As Microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município par pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.221. fica assegurada às microempresas, ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação , através de ato do Prefeito , de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta , especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 222. Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas , terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art.223. A política urbana, a ser formulada no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem- estar dos seus habitantes, em consonância com as

políticas

sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, lhes assegurado condições de e moradia compatível com os estágios de desenvolvimento do Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construindo e o interesse da comunidade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 225. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários e financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

Art. 226. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia.

**(60)**

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidores por transportes coletivos com horário adequado à população;

II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e estimular as áreas ocupadas por população

de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 227. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas

urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A Ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II – executar programas de saneamento de áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III— executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades nas soluções de problemas de saneamento.

Art. 228. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 229 O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros; garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 anos, estudantes de rede municipal de ensino e aos funcionários públicos municipais;

III—prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

IV—aos estudantes não pertencentes à rede municipal de ensino será assegurado abatimento de 50% no valor da passagem;

V – tarifas dos transportes coletivos urbanos compatíveis com poder aquisitivo da população;

VI – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

**CAPITULO IV Da Política Econômica** Art. 211. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 212. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: I - fomentar a livre iniciativa; II – privilegiar a geração de emprego; III - utilizar tecnologia de uso intensivo de

mão-de-obra; IV - racionalizar a utilização de recursos naturais; V - proteger o meio ambiente; VI - proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes. VIII - estimular e incentivar as atividades associativas, cooperativistas e as microempresas; IX - eliminar entraves burocráticos, que possam limitar o exercício da atividade econômica; X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras áreas do Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados; a) assistência técnica; b) crédito especializado ou subsidiado; c) estímulos fiscais e financeiros; d) serviços de suporte informativo ou de mercado; Art. 213. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ou setor privado para esse fim. Art. 214. a política de desenvolvimento rural do Município será planejada conforme zoneamento sócio-econômico e ecológico, e terá como objetivos fundamentais o fortalecimento econômico do Município e a fixação do homem do campo.

**(61)**

VIII – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários nos planejamentos e na fiscalização dos serviços.

Art. 230. O município , em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

## **TITULO V**

### **Da Política do Meio Ambiente**

Art. 231. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 232. O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras, efetiva ou potencialmente, de alterações significativas no meio ambiente, efetivando estudos neste sentido, tornando estes públicos.

Art. 233. O Município, ao promover a ordenação do seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos

recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 234. Torna-se obrigatório ao Município preservar as áreas verdes, impedindo sua destruição e descaracterização.

Art. 235. O Município proporcionará a educação nas escolas da rede municipal de ensino, estimulando a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 236. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano, mediante os seguintes princípios:

I – criação de parques ecológicos, bosque e jardins, preservando a fauna e a flora.;

II – construção de áreas de lazer nos bairros periféricos e distritos;

Art. 237. Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

Art. 238. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispostos da legislação de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**(62)**

Art. 239. O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **TITULO VI**

### **Das Disposições Orgânicas Gerais**

Art. 240. O poder Público, quando solicitado, incentivará a criação de associações comunitárias, associação de classe e sindicatos de trabalhadores, para defesa de direitos e interesses coletivos.

Art. 241. O município, conjuntamente com o Estado, poderá realizar censo para levantamento do número de deficientes físicos, na forma e condições indicadas nos artigos 259 e 260 da Constituição Estadual.

Art. 242. Proclamados, oficialmente, os resultados das eleições municipais, o Prefeito deverá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único . O prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 243. O Poder Público Municipal reconhecerá, para todos os efeitos, em favor do servidor público municipal, do tempo integral em que o mesmo esteve prestando serviços , a órgão público federal, estadual ou municipal, bem como a entidades privadas, quando da comprovação do vínculo empregatício, sendo que, em se tratando do trabalho autônomo, reconhece-se a prestação do serviço mediante o pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 244. Órgão oficial a que se reporta o artigo 96 será editado mensalmente, tendo o seu número inaugural o texto desta lei orgânica.

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITORIAS**

Atr. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Todo e qualquer funcionário público municipal concursado, que esteja ocupando função não compatível com sua graduação, terá através de requerimento, devidamente documentado, imediata ascensão ou transposição funcional, desde que tenha quatro anos de efetivo exercício para o qual foi concursado.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 90 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, atualizará as carteiras de Trabalho e previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

**(63)**

Art. 4º A Lei Complementar fixará critérios para determinação do patamar de baixa renda.

Parágrafo único. Aos munícipes que se enquadram na categoria de baixa renda, serão concedidas isenções dos tributos municipais.

Art. 5º Os feirantes são isentos de quaisquer tributos.

Art. 6º Às pessoas físicas e microempresas urbanas e rurais, com débitos fiscais constituídos e inscritos na dívida do Município ou não, ainda que ajuizados, é concedido um prazo de 120 dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, para que liquidem as suas dívidas junto ao Tesouro do Município, com o pagamento apenas do valor principal.

Art. 7º O município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com objetivo de incentivá-las pela simplificação e redução de suas obrigações.

Art. 8º Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o

Município estabelecerá em lei, as formas de apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, priorizando aquelas geradoras de emprego e renda.

Art. 9º Ficam dispensados de pagamentos de passagens de transportes coletivos municipais, os funcionários públicos do Município, quando em função do trabalho, os idosos com mais de 60 anos, os deficientes físicos e os militares fardados.

Art. 10. O Poder Público, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da promulgação desta lei, promoverá mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 11. Serão enquadrados, nos respectivos cargos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que, à data da promulgação desta Lei Orgânica, possuam no mínimo 5 anos de efetiva atividade.

Art. 12. Atendidos os requisitos exigidos no art. 161 desta Lei Orgânica, os sítios Catolé, Cajazeiras Velhas, Riacho do Meio, Riacho Fundo, Vaca Morta, Coxos, Serra da Arara, Prensa, Almas, Serragem, Patamuté, Zé Dias e Sítio Pau D'arco, serão elevados a categoria de Distritos.

Art. 13. Fica estabelecido o horário oficial de funcionamento dos bancos oficiais e particulares neste Município de 8 horas às 13 horas, de segunda a sexta-feira, conformidade com a legislação federal.

Art.14. O comércio poderá abrir suas portas até 22 horas, no período de Natal e Ano- Novo, observada a legislação trabalhista.

Art. 15. Salvo motivo de força maior, o Prefeito Municipal só poderá decretar, anualmente, 5 feriados no âmbito do Município, devendo os mesmos coincidirem com os dias que, efetivamente, comemorem-se os eventos objeto dos feriados.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação a que se reporta o art. 197 desta Lei Orgânica será instalado 120 dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 17. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, 5 meses após a promulgação da lei Orgânica, projeto de lei criando o Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público.

Art. 18. Até 31 de dezembro de 1990, deverá o Município reformular o Código Tributário, devendo o mesmo entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 19. Um ano após a promulgação da Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo enviar Projeto de lei à Câmara Municipal propondo Novo Plano Diretor, Novo Código de Urbanismo e Novo Código de Postura e Costumes.

Art. 20 A discussão com os segmentos da comunidade na elaboração do Orçamento Anual deverá estar concluída até o dia 30 de junho de cada ano, a contar de 1990.

Parágrafo único. Lei Municipal disciplinará o procedimento da participação popular na elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 21. O Plano Diretor contemplará a criação dos bairros Tecedores e Asa Sul, após consulta Popular aos seus moradores que também decidirão sobre suas denominações.

Art.22. A consulta à categoria indicará a instalação de taxímetros nos veículos que prestem serviços nas praças de automóveis do Município.

Art. 23. Lei Complementar criará a Assembléia Municipal de Administração (AMA), composta por representantes dos Conselhos Comunitários, Associação de Classe e Sindicatos, com o objetivo de discutir e propor ao Poder Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 24. A FUNCAJÁ estimulará a criação e manutenção, através de seu departamento de esportes de entidade congregadora de equipes desportivas amadoras, incluindo as categorias mirins, infanto-juvenil, juvenil e adulto, com finalidade de promoção de eventos esportivos.

Parágrafo Único – A entidade a que se refere o caput deste artigo será organizada na forma de Liga Desportiva, e será dirigida por uma diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Diretor de Esportes.

Art.25. A FUNCAJÁ estimulará a criação e manutenção de Grupo de Escoteiros Mirins.

Art. 26. O Município determinará área específica destinada a realização semanal ou quinzenal, para uma feira das comunidades independentes da interferência

de intermediários.

Art.27. O Município incluirá no seu plano plurianual a construção de hospital municipal, incluindo o serviço homeopático.

Art. 28. É considerado patrimônio histórico do Município de Cajazeiras os seguintes imóveis: Morro do Cristo Rei, Colégio Diocesano Padre

(65)

Rolim, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Palácio Episcopal, Prédio onde funciona o 9º CREC (antiga ação católica) Prefeitura Municipal de Cajazeiras, Coreto da Praça Nossa Senhora de Fátima, Prédio onde funciona a EMATER (onde funcionou o primeiro palácio episcopal) Hotel Oriente, Prédio da Antiga Estação Ferroviária, residência do professor Crispim Coelho e residência da Professora Vitoria Bezerra,

Parágrafo único Lei Municipal definirá os critérios de preservação do patrimônio referido no caput deste artigo e de bens que venham a ser incorporados ao patrimônio histórico do Município.

Art. 29. Fica definido como área prioritária de preservação ecológica o Açude Público de Cajazeiras, Açude Grande.

Art.30. Fica criado o FRAASC (Fundo de Reserva para Auxilio aos Atingidos pela seca e Outras Calamidades), a ser dirigido pela Comissão de defesa Civil do Município e Cajazeiras – CODECIC.

Parágrafo único – Lei Complementar criará a Comissão de Defesa Civil do Município – CODECIC, composta pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Clube de Serviços, Trabalhadores Rurais, Produtores Rurais, Empresários e Igreja, com o objetivo de adotar medidas para assistir a população em caso de calamidade pública.

Art. 31. O Município destinará 5% de sua proposta orçamentária anual à execução de obras de infra-estrutura hídrica e elétrica e de assistência aos pequenos produtores rurais.

Art. 32. O Poder Público Municipal tentará esforços, com ou sem ônus, no sentido de adquirir terras agriculturáveis, preferencialmente às margens do Açude Lagoa do Arroz, para o plantio de hortigranjeiros.

Parágrafo único – O Município na distribuição das terras de plantio privilegiará

as pessoas de baixa renda.

Art.33. Fica criada a Comissão de Alto Nível, para efeito de levantamento histórico-documental de propriedades as margens do Açude Grande, em Cajazeiras.

Parágrafo único – Lei Complementar fixará finalidades, composição e atribuições desta Comissão.

Art. 34. Em caso de incorporação, pelo Governo Estadual ou entidade filantrópica sem fins lucrativos, do Colégio Municipal Monsenhor Constantino Vieira, fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir ao incorporador através de comodato com encargo, os bens móveis e imóveis daquela unidade de ensino pelo tempo em que forem satisfeitas as condições impostas.

Parágrafo único – Neste caso, a incorporação será submetida à Câmara Municipal, considerando-se aprovada por maioria de 2/3, sendo que, não havendo a incorporação de que trata o caput deste artigo, fica a Prefeitura na obrigação de continuar com a manutenção da referida escola, dentro do programa de assistência educacional constante nesta Lei Orgânica.

**(66)**

Art 35. Em 120 dias o Poder Executivo apresentará Plano de Controle e Fiscalização dos Gastos dos Veículos e Máquinas do Poder Público Municipal, à Câmara.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer revisão total no seu texto, após transcorridos 8 anos de sua promulgação, pelo voto de 2/3dos vereadores, em 2 turnos e com interstício de 10 dias entre a 1º e o 2º turnos 36.

Art. 37. O Regimento Interno da Câmara será elaborado, discutido e votado em regime de máxima prioridade, num prazo máximo de 90 dias, após a promulgação da Lei orgânica.

Art. 38 O Município, após 180 dias da promulgação da Lei Orgânica criará colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 39. O Prefeito Municipal deverá criar um quadro especial para assegurar o direito de trabalho dos servidores que tenham mais de 2 anos de efetivo exercício nas funções que ocupam, na data da promulgação desta lei orgânica Municipal

Art. 40. O Livro Próprio de que trata o § 3º do art. 61 desta Lei Orgânica, terá as seguintes características

I\_ termo de abertura e de encerramento;

II\_ data da abertura;

III\_ páginas numeradas tipograficamente e com a rubrica do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As declarações prestadas no Livro Próprio ficarão à disposição para consulta durante uma semana após a posse.

Art. 41. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(67)

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB**

### **ORGANOGRAMA DOS TRABALHOS CONSTITUINTES COMISSÕES TEMATICAS**

#### **COMISSÕES DE SISTEMATIZAÇÃO**

EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE	Presidente
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	Vice-Presidente
JOSEFA DA SILVA SANTOS	Relatora
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO	Sub-Relator
NILSON LOPES MEIRELES FILHO	Membro
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA	Suplente
ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA	Suplente

#### **COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

EUDOMAR PEREIRA DA COSTA	Presidente
--------------------------	------------

SINFRÔNIO DE LIMA	Vice-Presidente
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	Relatora
JOSÉ VITORIANO NETO	Sub-Relator
ANTÔNIO FERREIRA LIMA	Membro
JOSÉ SOARES DA SILVSA	Suplente
ANTÔNIO DE SOUZA LEITE	Suplente

#### **COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO**

FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	Presidente
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO	Vice-Presidente
NILSON LOPES MEIRELES FILHO	Relator
ANTÔNIO DE SOUZA LEITE	Sub-Relator
JOSÉ VITORIANO NETO	Membro
EUDOMAR PEREIRA DA COSTA	Suplente
MARIA DO CARMO RIBEIRO	Suplente

**(68)**

#### **COMISSÃO DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL**

FRANCISCO BEZERRA LEANDRO	Presidente
JOSÉ SOARES DA SILVA	Vice-Presidente
ANTÔNIO DE SOUZA LEITE	Relator
NILSON LOPES MEIRELES FILHO	Sub-Relator
SINFRÔNIO DE LIMA	Membro
FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA	Suplente
ANTONIO FERREIRA LIMA	Suplente

**OS SIGNATÁRIOS, ABAIXO ASSINADOS, SÃO VEREADORES  
CONSTITUINTES E ARTÍFICES DA PRESENTE LEI ORGÂNICA**

## **MUNICIPAL.**

Sala das sessões, 5 de abril de 1990.

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGÂNICO:

Art. 1º O artigo 39 da lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

” Artigo 39, Além dos direitos e garantias previstas na Constituição Federal, NA Estadual e nesta Lei Orgânica, fica assegurada ao Vereador, em caso de invalidez permanente ou incapacidade, e as seus dependentes, em caso de falecimento do edil, uma Pensão estipulada em percentual de 80% dos seus subsídios”

Art.2º Fica suprimido o parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O *caput* do artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41. No caso de vagas, licenças iguais ou superiores a cento e vinte dias, em cada Sessão Legislativa, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente de Vereador, respectivo, pelo Presidente da Câmara.”

**(69)**

Art. 4º O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Suplente em exercício fará jus à remuneração integral de Vereador”.

Art. 5º Esta Emenda entrará em vigor no dia 28 de fevereiro de 1991.

Paço da Câmara Municipal de Cajazeiras, em 28 de fevereiro de 1991

Francisco Bezerra Leandro -Presidente Eudomar Pereira da Costa 1º Secretário.

### **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA**

#### **MUNICIPAL Nº 2/92**

**(70)**

Os vereadores, abaixo assinados, com base no inciso I do art. 43 da Lei Orgânica

do Município, requer à Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras a apresentação, em plenário, para apreciação e aprovação do seguinte Projeto de Emenda à Lei orgânica Municipal.

Art. 1º o § 1º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada, periodicamente, não podendo ultrapassar o índice inflacionário do período determinado.

Art. 2º O art. 17 da Lei orgânica Municipal passará a vigorar com a redação seguinte acrescentados os parágrafos 1º e 2º

. Art. 17. A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal e inciso VII da Emenda Constitucional nº 1/92

§ 1º As receitas de que trata a referida Emenda Constitucional são todas aquelas definidas pela Lei Orçamentária do Município, exceto as oriundas de alienação de bens móveis e imóveis e de operação de crédito.

§ 2º As despesas administrativas da Câmara Municipal ficarão isentas dos cálculos que determinarão a remuneração dos Vereadores.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cajazeiras, 18 de novembro de 1992(seguem-se assinaturas.)

